



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI Nº 1930/2026



3568/2025

13 de Janeiro de 2026 07:46:08

Ementa: Veda, no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT, a exigência de pagamento de valores por academias e estabelecimentos congêneres a profissionais de Educação Física para o acompanhamento de alunos regularmente matriculados, quando inexistente contraprestação específica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a exigência, por academias, centros de treinamento, estúdios ou estabelecimentos congêneres, de taxas, mensalidades, percentuais, contribuições ou quaisquer valores dos profissionais de Educação Física, como condição para o simples acompanhamento de alunos regularmente matriculados, quando não houver contraprestação específica, mensurável e previamente pactuada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contraprestação específica aquela que envolva, cumulativamente:

- I - cessão exclusiva ou diferenciada de espaço físico;
- II - uso de marca, imagem ou canais de divulgação do estabelecimento;
- III - captação ativa de clientes pela academia; ou
- IV - prestação de serviços adicionais formalmente contratados.

Art. 3º O acompanhamento do aluno pelo profissional de Educação Física não caracteriza, por si só, parceria comercial, vínculo empregatício ou uso oneroso do estabelecimento.

Art. 4º É assegurada às partes a livre pactuação de contratos de parceria, locação de espaço ou outras modalidades negociais, desde que facultativas, expressas e desvinculadas da mera possibilidade de acesso do profissional ao aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub
1002	/

Art. 5º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, regulamentos internos ou práticas administrativas que:

- I - imponham pagamento sem a correspondente contraprestação específica;
- II - condicionem o acesso do profissional ao aluno ao pagamento de valores genéricos;
- III - estabeleçam cobrança padronizada sem discriminação do serviço prestado.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito da defesa do consumidor e do ordenamento urbano, observado o devido processo legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste - MT, 20 de Janeiro de 2026.


LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador - PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 003	Rub /

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **disciplinar, no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT, prática recorrente verificada em academias, centros de treinamento, estúdios e estabelecimentos congêneres, consistente na exigência de pagamento de valores por profissionais de Educação Física como condição para o simples acompanhamento de alunos regularmente matriculados, mesmo quando inexistente qualquer contraprestação específica, mensurável e previamente pactuada por parte do estabelecimento.**

A proposição **não objetiva interferir na livre iniciativa, tampouco impor modelo econômico ou contratual às academias, preservando integralmente a autonomia privada e a liberdade de pactuação. Ao contrário, o texto assegura expressamente a possibilidade de celebração de contratos de parceria, cessão ou locação de espaço, uso de marca, captação de clientes ou prestação de serviços adicionais, desde que tais ajustes sejam facultativos, transparentes e fundados em contraprestação real e identificável, nos termos do que dispõe o próprio projeto.**

Busca-se, com isso, **coibir a cobrança genérica, compulsória e desvinculada de serviço efetivamente prestado, prática que desequilibra a relação jurídica, transfere ônus econômico indevido ao profissional autônomo e, reflexamente, impacta o consumidor final, que já mantém vínculo contratual direto com o estabelecimento. Tal conduta afronta princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e o equilíbrio econômico-contratual.**

Sob a ótica do **Direito do Consumidor**, a iniciativa encontra amparo no **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, que veda práticas abusivas e cláusulas que imponham obrigações desproporcionais ou sem causa legítima. A cobrança de valores sem contraprestação específica configura prática potencialmente abusiva, na medida em que impõe ônus econômico indireto ao consumidor e restringe sua liberdade de escolha quanto à contratação de profissional habilitado para acompanhamento individualizado.

A competência municipal para legislar sobre a matéria decorre do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que autoriza o Município a dispor sobre assuntos de interesse local, bem como do **art. 30, inciso II**, ao suplementar a legislação federal no que couber. Ademais, a proposta alinha-se ao **art. 170, inciso V, da Constituição Federal**, que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, não havendo qualquer violação à livre iniciativa, uma vez que a norma **não proíbe cobranças legítimas**, mas apenas aquelas **destituídas de contraprestação concreta.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	/

Importa destacar que o tema **já é objeto de debate em âmbito nacional**, havendo proposições legislativas em outras esferas que reconhecem a necessidade de regulamentação da matéria, a exemplo do **Projeto de Lei nº 10.297/2018**, da Câmara dos Deputados, e de discussões travadas no Senado Federal, que partem da premissa de que o acompanhamento profissional individualizado **não caracteriza, por si só, parceria comercial, locação de espaço ou uso oneroso da estrutura do estabelecimento**.

O profissional de Educação Física, devidamente habilitado, exerce atividade **autônoma**, mediante contratação direta com o aluno, sendo sua presença nas dependências da academia consequência lógica da finalidade do serviço prestado ao consumidor. A cobrança genérica pelo simples acesso ao aluno, sem oferta de serviço adicional, **não encontra respaldo jurídico**, devendo ser distinguida das hipóteses em que há efetiva cessão de espaço, divulgação, captação de clientela ou prestação de serviços complementares, situações estas expressamente admitidas pelo projeto.

A norma proposta observa rigorosamente os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, ao estabelecer critérios objetivos para caracterização da contraprestação específica, promovendo **segurança jurídica**, prevenindo abusos contratuais e garantindo **harmonização entre os interesses econômicos dos estabelecimentos, o exercício profissional e a proteção do consumidor**.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se **adequado, necessário e juridicamente sustentável**, porquanto prestigia a livre iniciativa responsável, valoriza o exercício profissional, protege o consumidor e fortalece o equilíbrio das relações jurídicas no âmbito municipal, sem afrontar a ordem econômica constitucional ou invadir competências alheias.

Por tais razões, entende-se que a matéria merece a aprovação dos nobres pares.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 13 de Janeiro de 2026.